

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 039/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

13/09/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 181/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS e dá outras providências. Processo nº 15897.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 182/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão remunerada de bem público. Processo nº 15898.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 091/2021 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Cria o "Programa de Convívio Animal no Município de Rio Claro". Processo nº 15793.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 113/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino privados, localizados no Município de Rio Claro, de afixarem, em local visível, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas. Processo nº 15816.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 162/2021 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão. Processo nº 15872.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 134/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a proceder a remissão e isenção da cobrança de impostos, taxas, contribuições, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 134/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 114/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 112/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 110/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 096/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 023/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 099/2021 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL**. Ofício GPC. nº 1132/2021. Processo nº 15816.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 187/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da interveniência da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para celebrar Termo de Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, autoriza os efeitos legais e financeiros do Termo de Convênio nº 01/2020 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 187/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15904.

05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 040/2021 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Institui o Dia Branco e Vermelho, no âmbito do Município de Rio Claro, para a conscientização sobre o surdocegueira. Parecer Jurídico nº 040/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 024/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 024/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 033/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 025/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 02/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 068/2021 - pela aprovação. Processo nº 15727.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 041/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "Sala de Música Djalma Aparecido Lino", a sala de música localizada nas dependências do Centro Especializado em Reabilitação Princesa Victória - CER, no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 041/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 139/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 131/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 114/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 102/2021 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 1298/2021. Processo nº 15730.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 157/2021-A - MOISÉS MENEZES MARQUES** - Visa instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos. Parecer Jurídico nº 157-A/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 141/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 129/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 111/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 095/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 06/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 06/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nº 05/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 098/2021 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR MOISÉS MENEZES MARQUES**. Processo nº 15868.

11 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/2021 - MESA DIRETORA** - MODIFICA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 338/2021. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 142/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 130/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 112/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 097/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 100/2021 - pela aprovação. Processo nº 15902.

+++++

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 181/2021

PROCESSO N° 15897

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.291, de 11 de junho de 2019.

§ 1º - A gestão do fundo será realizada por uma comissão composta por três membros, servidores pertencentes do quadro da Guarda Civil Municipal e do Departamento de Proteção Animal, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - As ações decorrentes dos recursos do fundo terão sua destinação para a manutenção e investimento na proteção e bem estar animal, na aquisição de insumos para tratamento de animais, castração e compra de equipamentos para os seguintes órgãos municipais: Departamento de Proteção Animal, Guarda Civil Municipal por meio da Patrulha de Proteção Ambiental e Animal, dentre outros gastos inerentes ao objeto vinculado ao bem estar animal.

Art. 2º - São fontes de receitas do Fundo Municipal de Proteção aos Animais:

- I - recursos provenientes das multas que tratam a Lei nº 5.291 de 11 de junho de 2019;
- II - transferências financeiras, que poderão ser consignadas anualmente, oriundas do tesouro municipal;
- III - eventuais transferências de recursos oriundos dos tesouros federal e estadual;
- IV - doações, auxílios, contribuições e legados, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais, que lhe venham a ser destinados;
- V - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;
- VI - rendimentos de aplicações financeiras por recursos disponíveis;
- VII - doações financeiras realizadas por pessoas físicas ou jurídicas e;
- VIII - outros recursos que porventura lhes forem destinados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º - Compete à Comissão que trata o § 1º, do art. 1º desta Lei, a gestão democrática e transparente dos recursos do Fundo Municipal de Proteção aos Animais, e a responsabilidade por estabelecer as políticas de aplicação de seus recursos financeiros, desempenhando as seguintes tarefas:

I - avaliar e selecionar os programas, projetos e ações que objetivem a utilização de recursos do Fundo;

II - apreciar as propostas de editais a serem instituídos em caso de processo público de seleção de programas, projetos e ações a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Proteção aos Animais;

III - elaborar a proposta de plano de trabalho anual do Fundo Municipal de Proteção aos Animais;

IV - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção aos Animais, por intermédio de balancetes e relatórios físico-financeiros; fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, inclusive com a solicitação de documentos, segundo critérios e meios definidos pelas instâncias deliberativas, além do controle oficial a que está sujeito o gasto público;

V - avaliar o impacto das ações financiadas pelo Fundo Municipal de Proteção aos Animais e seus resultados no sentido de fornecer um diagnóstico de orientação da execução da política pública local.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão não serão remunerados, sendo seus serviços considerados relevantes pela Municipalidade.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 08/09/2021 - Maioria Absoluta.

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 182/2021

PROCESSO Nº 15898

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão remunerada de bem público).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a concessão remunerada de bem público, localizado na Rua 1 s/nº, entre Avenidas 5 e 7, destinado ao funcionamento da atividade de Café e Lanchonete, nos termos do Artigo 109, § 1º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Artigo 2º - O concessionário deverá ser pessoa jurídica devidamente constituída e em situação regular perante a legislação vigente, sendo vedada a sub concessão a terceiros.

Parágrafo Único - A concessão de que trata o "caput" deste Artigo, deverá ser efetuada através de processo licitatório, sendo que o concessionário está obrigado a proceder à decoração do local com tema específico da história ferroviária.

Artigo 3º - Os requisitos temáticos para instalação, manutenção e conservação do imóvel público durante a concessão, serão dispostos no edital licitatório.

Artigo 4º - A concessionária ficará sujeita à legislação e fiscalização do Poder Concedente, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Artigo 5º - À concessionária incumbirá todos os encargos sociais referentes ao pessoal por ela empregado para atender as finalidades do empreendimento, cabendo-lhe ainda, responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na exploração, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Artigo 7º - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Artigo 8º - Em caso de desistência da concessionária, fica o Poder Público já autorizado a abertura de novo processo licitatório.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 9º - Qualquer benfeitoria existente e/ou modificações, adequações ou melhorias realizadas no imóvel público concedido, ficarão incorporadas, não lhe dando direito à indenização após expirado o prazo de concessão, bem como por ocasião da extinção da concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis.

Artigo 10 - A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, a critério do poder concedente.

Artigo 11 - A concessão a ser outorgada, será regida pela Lei Federal de Licitações vigente, pelo Edital de Licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 08/09/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 091/2021

PROCESSO Nº 15793

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Cria o “Programa de Convívio Animal no Município de Rio Claro”).

Artigo 1º - Ficam criados os "Cachorródromos", "Pet Parks" e "Espaços Pet", em praça se parques públicos no Município de Rio Claro-SP, destinados ao passeio e convívio dos animais.

§ 1º - O espaço será destinado de forma específica e privativa, ao lazer, exercício e convívio de cães e seus responsáveis ou tutores.

§ 2º - Nestes espaços poderão ocorrer eventos de adoção de animais, orientações de tratamentos e cuidados animais, campanhas de vacinação, orientações veterinárias, entre outras ações que visam o bem-estar animal.

Artigo 2º - Ficam especificadas as seguintes regras e condutas que deverão ser seguidas para a utilização do local:

I - Os cães deverão estar acompanhados de seus responsáveis ou tutores, não podendo ficar sozinhos na área de soltura em hipótese alguma;

II - O tutor do animal fica responsável pelas ações do animal, não só dentro dos espaços de soltura, mas também no entorno do mesmo, ou seja, na área total do local onde estes estejam implantados, inclusive em eventuais danos a outros animais e pessoas, arcando com os custos de tratamento;

III - No trajeto para adentrar ou sair dos espaços de soltura, deverá o responsável ou tutor se utilizar de guia e coleira ou caixa de transporte, visando à segurança das demais pessoas e outros animais;

IV - Manter o portão sempre fechado;

V - Em caso de conflitos, o responsável ou tutor do cão que deu origem ao mesmo deverá contê-lo imediatamente, e retirá-lo da área de soltura;

VI - Todos os cães devem estar vacinados (vacina polivalente e raiva), vermifugados e com o controle de pulgas e carrapatos em dia;

VII - Todos os cães devem estar microchipados e cadastrados conforme a Lei 5.291/2019;

VIII - Não será permitida a entrada de cães doentes dentro dos espaços;

IX - Não será permitida a entrada de filhotes com menos de 4 meses;

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

X - Não será permitida a entrada de cadelas no período do cio;

XI - Não será permitida a entrada de cães agressivos de acordo com o Art. 1º, da Lei Estadual 11.531/2003;

XII - Caso o cão não seja agressivo, mas há dúvida sobre seu comportamento com outros animais, deverá ser mantido em guia e com focinheira. No primeiro sinal de comportamento agressivo, o responsável deverá imediatamente remover o cão do espaço de soltura;

XIII - É proibido a entrada de alimentos de qualquer origem e rações dentro da área de soltura;

XIV - Manter o espaço limpo, não jogue lixo no chão;

XV - É obrigatório o recolhimento de fezes do animal pelo responsável ou tutor, em recipiente próprio e o descarte em local indicado pela administração;

XVI - É de responsabilidade do responsável ou tutor do cão portar sacos higiênicos para o recolhimento das fezes do animal.

Artigo 3º - Os tutores serão responsáveis pelos danos causados por eles ou seus animais por uso indevido do espaço ou dos equipamentos que o guarnecem, devendo os mesmos providenciarem sua reparação.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 08/09/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 113/2021

PROCESSO Nº 15816

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino privados, localizados no Município de Rio Claro, de afixarem, em local visível, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas).

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino privados do Município de Rio Claro, obrigados a afixarem nas salas de aula, áreas de lazer, em local visível e em posição de destaque, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas.

Parágrafo Único - Os cartazes deverão conter além de fotos ilustrativas os seguintes dizeres: "O FUMO E A BEBIDA ALCOÓLICA CAUSAM DEPENDÊNCIA E SÃO TERRIVELMENTE PREJUDICIAIS À SAÚDE, ALÉM DE SEREM AS PRINCIPAIS PORTAS DE ENTRADA PARA AS DROGAS".

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei, no que couber.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 08/09/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 162/2021

PROCESSO Nº 15872

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão).

Artigo 1º - Os motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs deverão ser notificados previamente em caso de suspensão ou exclusão, para o exercício de ampla defesa, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - A notificação descrita no *caput* deverá conter, no mínimo, a indicação clara de descumprimento dos termos do contrato e das razões da suspensão ou exclusão.

Artigo 2º - As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs disponibilizarão meio próprio para que o notificado exerça o descrito no Artigo 1º.

Artigo 3º - O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs a multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada infração.

Parágrafo Único - O valor da multa prevista no *caput* será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que for necessário.

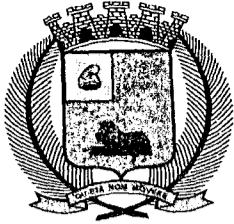
Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 08/09/2021 - Maioria Absoluta.

10



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.034/21

Rio Claro, 02 de julho de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a remissão e isenção da cobrança de imposto, taxas e contribuições a determinadas atividades que ficaram proibidas de ser realizadas durante o período pandêmico.

A crise mundial do novo coronavírus (covid-19) e o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decretado pela Organização Mundial da Saúde, objetivando barrar o avanço da transmissão, tem assolado o país, em particular a população rio-clarense, causando prejuízos econômicos de enorme monta.

De fato, a pandemia fez com que diversas atividades fossem proibidas de ser realizadas durante esse período, que se estende desde março de 2020. Em razão disso, profissionais de diversos ramos não puderam trabalhar e, consequentemente, sofreram impacto financeiro terrível, havendo necessidade, inclusive, em alguns casos, que encerrasse as suas atividades.

É para se evitar justamente que outras atividades deixem de existir que o presente Projeto de Lei é proposto, a fim de minimizar os efeitos da pandemia sobre diversas atividade que foram realmente prejudicadas pela pandemia.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo-se a tramitação em regime de urgência, com fulcro no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

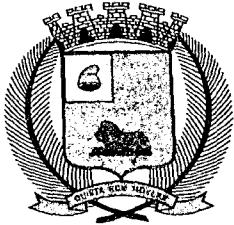
Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

11
Câmara Secretaria

02/07/2021 11:36



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 134/2021

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REMISSÃO E ISENÇÃO DA COBRANÇA DE IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a remissão e isenção da cobrança de impostos, taxas e contribuições, de comércios e prestadores de serviços que ficaram proibidas de funcionar pelas medidas de isolamento, de caráter transitórias, para garantir o funcionamento e operação de seus negócios, conforme segue.

I – Taxa de Ocupação de Solo:

- Ambulantes;
- Feirantes;
- Motorista de táxis.

II – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN Fixo:

- Ambulantes;
- Cabeleireiros;
- Esteticistas;
- Produtores de eventos;
- Motoristas de vans escolares.

III – Taxa de Licença de Funcionamento:

- Ambulantes;
- Feirantes;
- Foodtrucks;
- Demais atividades que ficaram impossibilitadas de funcionamento.

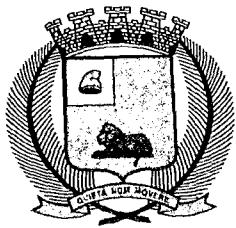
IV – Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos:

- Atividades que ficaram impossibilitadas de ser realizadas pelas medidas de isolamento, devidamente comprovada por aferição junto a relatórios da empresa operante do sistema.

Parágrafo Único – Também ficam remidos e isentos, os aluguers referentes a concessão para exploração de imóvel ou espaço público, cujas atividades ficaram paralisadas.

Artigo 2º - A remissão e isenção tratadas no artigo anterior não estarão sujeitas à restituição de quaisquer valores recolhidos a este título, incidentes sobre os imóveis e as atividades vinculados a estabelecimentos comerciais e aos prestadores de serviços atingidos diretamente pela suspensão ou limitação de funcionamento em decorrência da situação emergencial de saúde pública (COVID-19).

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 3º - Caberá aos interessados em obter a remissão e/ou isenção, a formulação do pedido por meio de requerimento, instruído com a documentação pertinente, perante a Secretaria Municipal de Finanças do Município, que adotará as providências cabíveis para a concessão dos benefícios, se for o caso.

Artigo 4º - Os benefícios da presente lei, estarão limitados ao período compreendido entre março de 2020 e dezembro de 2021.

Artigo 5º - A presente Lei poderá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias), a partir de sua publicação, se for o caso.

Artigo 6º - A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, observado o seu Artigo 4º.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 134/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 134/2021, PROCESSO Nº 15839-157-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 134/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo a proceder a remissão e isenção da cobrança de impostos, taxas, contribuições, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

14
RJP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas a Impostos Municipais, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

15

R10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1- A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

2- A Lei para ser aprovada, concernente à matéria tributária, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 2º).

Cabe ressalvar que o referido projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, para a sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita, além de verificar as implicações com a Lei Municipal nº 5477 de 23 de abril de 2021, em vigor, que já prevê medidas semelhantes.

46

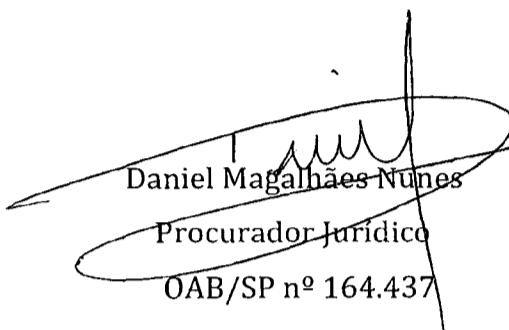
RJCR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **Legalidade**, com as ressalvas acima mencionadas.

Rio Claro, 16 de julho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Seção de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI MUNICIPAL N° 5.477, DE 23/04/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AO COMERCIANTE PARA BARES E RESTAURANTES, VISANDO O FORTALECIMENTO DO EMPRESÁRIO AUTÔNOMO NESSE MOMENTO DE CRISE SANITÁRIA E ECONÔMICA POR MEIO DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Montenegro Carnevale)

EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 51, ALINEA "B" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ESTA PRESIDÊNCIA FAZ A SEGUINTE PROMULGAÇÃO:

Eu, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Comerciante como Lei de caráter temporário em decorrência da pandemia do vírus Covid-19 e dos impactos que a mesma lançou sobre a economia mundial, como objetivo de fortalecer o desenvolvimento do empreendedor na área alimentícia.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da presente Lei, entende-se como bares e restaurantes os que trabalham também como *delivery*, *drive thru* e *takeaway* (retirada no local), bem como estabelecimentos que operem como *buffets*.

Art. 2º As medidas previstas no referido Programa têm como desígnio salvaguardar e incentivar o desenvolvimento do comerciante local, tendo em vista o grande impacto que as medidas de restrição de circulação lançaram sobre a economia em âmbito geral, objetivando assim, manter o pleno funcionamento destes estabelecimentos.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA DE APOIO AO COMERCIANTE

Art. 3º O Programa de Apoio ao Comerciante é destinado a promoção de isenção de tributos municipais à estabelecimentos cuja receitas tenham sido diretamente impactadas pelas medidas de isolamento social e restrição de circulação, adotadas para o enfrentamento frente a Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

I - As isenções a que se referem a presente Lei, estendem-se pelo período proporcional ao fechamento do comércio, entendendo-se assim os períodos em que o Município se encontra enquadrado na Fase Vermelha e Fase Emergencial, ou ainda fases mais restritivas, para isenções totais, e Fase Laranja, para isenções de 40%, do intitulado "Plano São Paulo".

II - Os tributos aqui referidos são:

- a)** IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano;
- b)** ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c)** ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 4º O presente dispositivo de Lei não tem efeito retroativo, e não se aplica aos atos antecedentes à publicação do

18

mesmo.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Esta Lei vigerá pelo período em que perdurar o estado de emergência da atual situação pandêmica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de abril de 2021.

JOSÉ PEREIRADOS SANTOS

*Presidente Publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Rio Claro, na mesma data supra.*

VINICIUS DIONE DOS SANTOS SOSSAI
Diretor Geral

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 134/2021

PROCESSO Nº 15839-157-21

PARECER Nº 114/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REMISSÃO E ISENÇÃO DA COBRANÇA DE IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acusamos o recebimento do Ofício G.P.C: nº 1132/2021, datado de 03 de agosto de 2021, do Senhor Prefeito Municipal **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, encaminhando documento do Sr. Alessander Kemp Marrichi, Assessor da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no qual informa que por ora as exigências da demonstração de impacto financeiro estão suspensas por força da LC 173/2020, bem como outras demonstrações financeiras contidas no Art. 14 da LC 101/00.

Dessa forma, por todo o exposto no Ofício da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de agosto de 2021.

Pr. Diego García Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

PROJETO DE LEI Nº 134/2021

20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 134/2021

PROCESSO N° 15839-157-21

PARECER N° 112/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REMISSÃO E ISENÇÃO DA COBRANÇA DE IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acusamos o recebimento do Ofício G.P.C: nº 1132/2021, datado de 03 de agosto de 2021, do Senhor Prefeito Municipal **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, encaminhando documento do Sr. Alessander Kemp Marrichi, Assessor da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no qual informa que por ora as exigências da demonstração de impacto financeiro estão suspensas por força da LC 173/2020, bem como outras demonstrações financeiras contidas no Art. 14 da LC 101/00.

Dessa forma, por todo o exposto no Ofício da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 134/2021

PROCESSO Nº 15839-157-21

PARECER Nº 110/2021

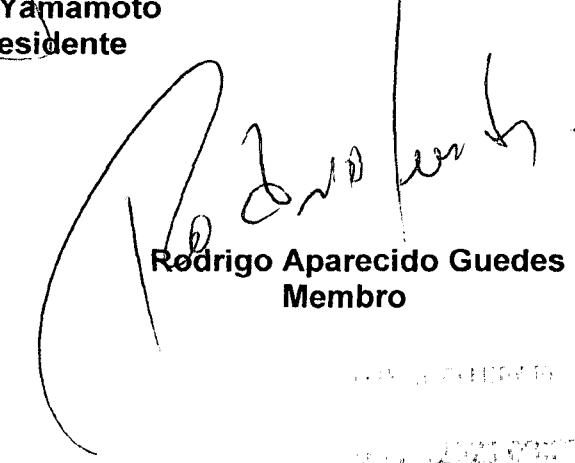
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REMISSÃO E ISENÇÃO DA COBRANÇA DE IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

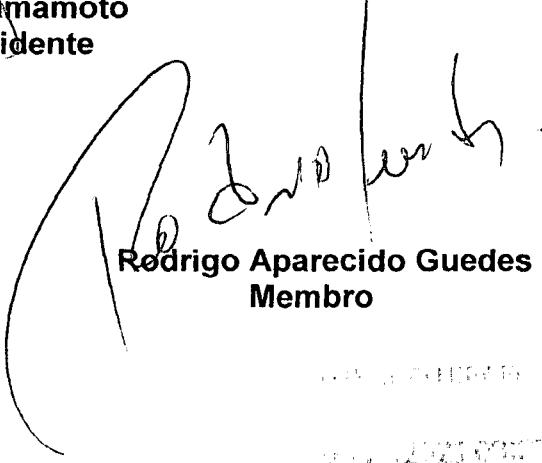
Acusamos o recebimento do Ofício G.P.C: nº 1132/2021, datado de 03 de agosto de 2021, do Senhor Prefeito Municipal **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, encaminhando documento do Sr. Alessander Kemp Marrichi, Assessor da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no qual informa que por ora as exigências da demonstração de impacto financeiro estão suspensas por força da LC 173/2020, bem como outras demonstrações financeiras contidas no Art. 14 da LC 101/00.

Dessa forma, por todo o exposto no Ofício da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a **Comissão de Políticas Públcas** opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de setembro de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 134/2021

PROCESSO Nº 15839-157-21

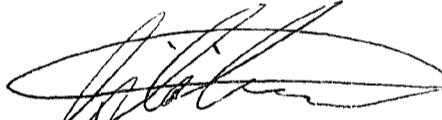
PARECER Nº 096/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REMISSÃO E ISENÇÃO DA COBRANÇA DE IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acusamos o recebimento do Ofício G.P.C: nº 1132/2021, datado de 03 de agosto de 2021, do Senhor Prefeito Municipal **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, encaminhando documento do Sr. Alessander Kemp Marrichi, Assessor da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no qual informa que por ora as exigências da demonstração de impacto financeiro estão suspensas por força da LC 173/2020, bem como outras demonstrações financeiras contidas no Art. 14 da LC 101/00.

Dessa forma, por todo o exposto no Ofício da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, esta **Comissão** opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de setembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

03/09/2021 09:00:00

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 134/2021

PROCESSO N° 15839-157-21

PARECER N° 023/2021

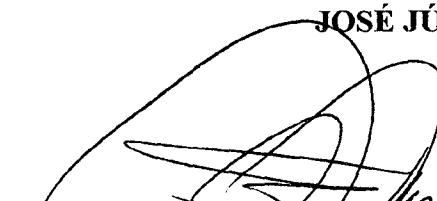
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REMISSÃO E ISENÇÃO DA COBRANÇA DE IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acusamos o recebimento do Ofício G.P.C: nº 1132/2021, datado de 03 de agosto de 2021, do Senhor Prefeito Municipal **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, encaminhando documento do Sr. Alessander Kemp Marrichi, Assessor da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no qual informa que por ora as exigências da demonstração de impacto financeiro estão suspensas por força da LC 173/2020, bem como outras demonstrações financeiras contidas no Art. 14 da LC 101/00.

Dessa forma, por todo o exposto no Ofício da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente** opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 134/2021

PROCESSO Nº 15839-157-21

PARECER Nº 099/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REMISSÃO E ISENÇÃO DA COBRANÇA DE IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acusamos o recebimento do Ofício G.P.C: nº 1132/2021, datado de 03 de agosto de 2021, do Senhor Prefeito Municipal **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, encaminhando documento do Sr. Alessander Kemp Marrichi, Assessor da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no qual informa que por ora as exigências da demonstração de impacto financeiro estão suspensas por força da LC 173/2020, bem como outras demonstrações financeiras contidas no Art. 14 da LC 101/00.

Dessa forma, por todo o exposto no Ofício da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de setembro de 2021.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

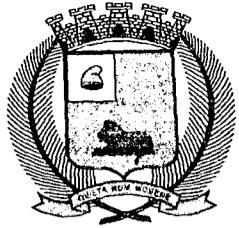


Paulo Marcos Guedes
Membro

Assinado em 09/09/2021

09/09/2021 00:00

25



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.043/21

Rio Claro, 06 de agosto de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetida à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores, a presente Emenda Supressiva do Art. 2º do Projeto de Lei nº 134/2021.

Com tal supressão, buscou-se fixar uma isonomia entre os contribuintes que estarão futuramente inseridos como beneficiário do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, aperfeiçoando o referido Projeto, com a supressão do Art. 2º, evitar-se-á qualquer injustiça com aqueles beneficiários que já quitaram os tributos, objeto de remissão e isenção de que se trata o referido Projeto de Lei.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação desta Emenda Supressiva, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

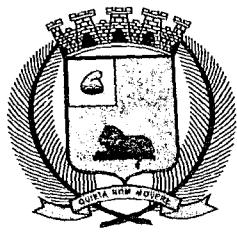
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

100% DIGITAL

VIA CELULAR

26



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

(EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 134/2021)

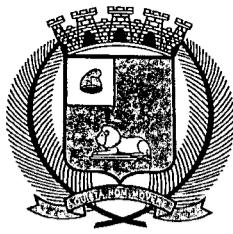
(Suprime o Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 134/2021)

Artigo 1º - Fica suprimido Artigo 2º do Projeto de Lei nº 134/2021.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERSSINOTTO
Prefeito Municipal

27



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Rio Claro, 03 de agosto de 2021

Ofício G.P.C: nº 1132 /2021

Senhor Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a informação prestada pela nossa Secretaria Municipal, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 134/2021. (Documentos anexos).

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Ramos Perissinotto

Prefeito de Rio Claro-SP

Exmo. Sr.

José Pereira dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

Assinatura digital

28

03/08/2021 00:00

AO GABINETE DO PREFEITO:

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Jurídica da E. Câmara Municipal, acerca do Projeto de Lei nº 134/2021, temos a esclarecer o seguinte:

Em que pese a normativa prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00) muito bem citada pela Nobre Procuradoria Judicial da Câmara Municipal, temos que, a partir da edição da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, pelo teor de seu Art. 3º, durante o período de calamidade pública, ficam dispensadas as disposições da LC 101, especificadamente o Art. 14 da referida LC, senão vejamos:

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.”

Então vejamos o que dispõe o Art. 14 da LC 101:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia comprehende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ou seja, a legislação mencionada no R. Despacho da Procuradoria, que exigia a demonstração de impacto financeiro, para eventual isenções, bem como outras exigências do Art. 14 da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, como visto, por ora estão suspensas por força da LC 173/2020, descabendo o envio do impacto financeiro, bem como outras demonstrações financeiras contidas no Art. 14 da LC 101/00.

Dessa forma, por todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei 134/2021, está apto a receber parecer favorável dessa E. Comissão de Constituição e Justiça.

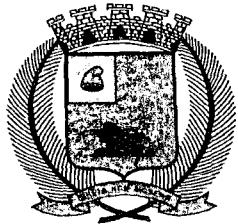
Assim, favor oficiar a Câmara Municipal nesse sentido, e promover o protocolo na Câmara Municipal.

Rio Claro, 03 de agosto de 2021.



ALESSANDER KEMP MARRICHI

Assessor da Sec. Mun. Neg. Jurídicos



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.051/21

Rio Claro, 02 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

A presente proposição tem como objetivo autorizar o Poder Executivo, através das interveniências da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para celebrar o Termo de Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, também regulariza o Termo de Convênio vigente nº 01/2020, nos termos do Artigo 14, XVI da LOMRC.

O Hospital Santa Casa é o único prestador do SUS filantrópico no nosso município, portanto, a necessidade de estabelecimento do Termo de Convênio é condição essencial para o atendimento integral, humanizado e de qualidade à saúde dos munícipes do Colegiado de Gestão Regional de Rio Claro, que integram a região de saúde como um todo. A forma de operacionalização do Termo de Convênio se materializa no Plano Operativo que também é parte integrante do Termo de Convênio e da Lei Municipal, garantindo assim transparência para transferência dos recursos públicos e das ações de saúde que devem ser desenvolvidas pelo prestador de saúde.

Na certeza da rápida aprovação do presente Projeto de Lei por parte dos nobres Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

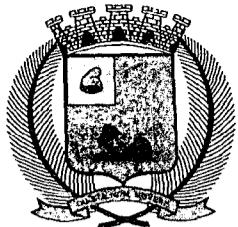
GUSTAVO RAMOS PERSSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

02/09/2021 10:57:00

02/09/2021 10:57:00

33



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 18 / 2021

(Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da interveniência da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para celebrar Termo de Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, autoriza os efeitos legais e financeiros do Termo de Convênio nº 01/2020 e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, através da interveniência da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, autorizado a celebrar o Termo de Convênio com a IRMANDADE DA SANTA CASA DEMISERICÓRDIA DE RIO CLARO, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, prorrogáveis por igual período até o limite de 05 (cinco) anos, objetivando a integrar o Hospital ao Sistema Único de Saúde (SUS) garantindo a atenção integral, humanizada e de qualidade à saúde dos municípios do Colegiado de Gestão Regional de Rio Claro, que integram a região de saúde como um todo, onde o Hospital está inserido, conforme Plano Operativo, integrante do Termo de Convênio.

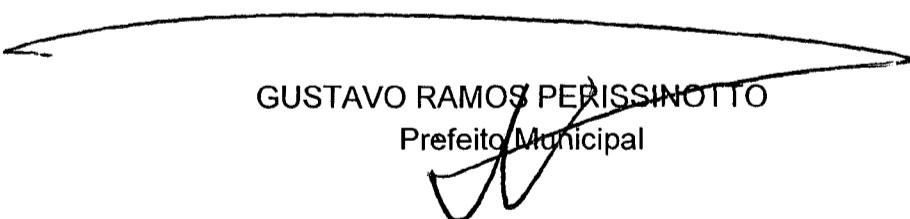
Parágrafo Único - O Termo de Convênio a ser estabelecido com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro encontra-se como anexo à presente Lei e será considerado parte integrante da mesma para todos os efeitos.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo, através da interveniência da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro autorizado a celebrar Termos Aditivos do Termo de Convênio originário para incrementar a atenção integral, humanizada e de qualidade de saúde aos municípios, sem qualquer alteração do Objeto do Termo de Convênio e das Normas estabelecidas pela legislação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 3º - Para fins de consecução do Termo de Convênio firmado, desde já, fica o Poder Executivo, através da interveniência da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, correndo as mesmas por conta das dotações próprias do orçamento vigente e previstos nos próximos orçamentos da Fundação Municipal de Saúde e, ainda, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único - Os recursos do Termo de Convênio serão suportados com a dotação orçamentária nº 10.302.1005.2138-3390.

4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e com os efeitos legais e financeiros retroativos, a partir de 01/01/2021, revogadas as disposições em contrário.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2020

Termo de Convênio nº. 01/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro, com a interveniência da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 00.955.107.0001.93, com sede no município de Rio Claro, na avenida dois, nº 238, Centro – doravante designado **MUNICÍPIO**, representado neste ato pelo Senhor Prefeito Municipal, Exmo. Sr. João Teixeira Junior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob nº 33.676.941-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 279.032.958-37, e pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO**, na qualidade de Gestor do Sistema Único de Saúde Municipal, neste ato representado pelo Sr. Maurício Monteiro, Gestor Público, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.248.106-X SSP/SP, e do CPF sob o nº 139.498.978-44, doravante denominado **FUNDAÇÃO**, e do outro lado a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO**, entidade Filantrópica com sede na Rua 02, nº 297, Centro na cidade de Rio Claro, CNPJ nº 56.384.183/0001-40, CNES sob o nº 2082888, doravante denominada **HOSPITAL** e neste ato representado pelo seu provedor, Sr. Danusio Antonio Diniz, brasileiro, casado, engenheiro aposentado, portador da carteira de identidade RG sob nº. 2004009032189-C, expedida pela CEDRO/CE e do CPF nº 003.901.943-87, tendo em vista a Lei 8.080, de 19/09/1990, resolvem de comum acordo, celebrar o presente Convênio, devidamente autorizado através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2017**, que se regerá pelas normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no que couberem mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO:

O presente termo tem por objetivo integrar o HOSPITAL ao Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, enquanto um polo especializado, visando a garantia da atenção integral, humanizada e de qualidade à saúde dos municípios da CIR Rio Claro, que integram a região de saúde como um todo onde o HOSPITAL está inserido, conforme Plano Operativo anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA DO PLANO OPERATIVO ANUAL

O Plano Operativo Anual, parte integrante e essencial deste convênio e condição de sua eficácia, deverá ser elaborado conjuntamente entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO** E A **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO**:

Dados de PDF ^{1º} O presente convênio será executado de acordo com o Plano Operativo Anual e deverá conter:

- I – Todas as ações e serviços contratados pelo convênio;
- II – A estrutura tecnológica e capacidade instalada;
- III – Definição de metas físicas das internações hospitalares, atendimentos ambulatoriais, atendimentos de urgência e emergência e dos serviços de apoio diagnósticos e terapêuticos, com os seus quantitativos e fluxos de referência e contra referência;
- IV – Definição das metas qualitativas e quantitativas, de acordo com o convênio, considerando as Redes de Atenção em Saúde, Regional de Saúde – CIR Rio Claro, PPI e os Credenciamentos.
- V – Descrição das atividades de ensino e pesquisa referente à:
 - a) A educação permanente dirigida aos profissionais do próprio HOSPITAL em questão;
 - b) A inserção do HOSPITAL como campo de estágios para técnicos, universitários e pós-graduação e profissões da área da Saúde de interesse para o SUS;
 - c) Ao desenvolvimento de atividades de avaliação tecnológica e científica, de acordo com os Credenciamentos de Alta e Média Complexidade vigente;

VI - Descrição das atividades de aprimoramento e aperfeiçoamento da gestão hospitalar, em especial aqueles referentes:

- a) Sistema de Apropriação de Custos;
- b) À prática de atenção humanizada aos usuários, de acordo com os critérios definidos pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- c) Ao trabalho de equipe multidisciplinar;
- d) Ao incremento de ações de garantia de acesso à atenção hospitalar em questão, respeitando e sendo subordinada a Central de Regulação Municipal Ambulatorial e a Regulação da Urgência que é realizada pelo SAMU. Utilização do sistema CROSS, módulo urgência, para acesso dos pacientes dos pontos de atenção da RUE – CIR Rio Claro, para internação no ambiente hospitalar, via NIR, onde este deve funcionar nas 24 horas diárias, realizando a regulação médica em sua competência integral, a fim de minimizar qualquer agravio à saúde do paciente que aguarda oferta de vaga hospitalar por situações de urgência e emergência.
- e) Ao funcionamento adequado dos comitês de avaliação de mortalidade por grupo de risco, caracterizado por Comissão de Óbitos, principalmente no que se refere à mortalidade materna e neonatal, apresentando os relatórios mensais na reunião das metas quantitativas e qualitativas.
- f) A implantação de mecanismos eficazes de referência e contra referência, mediante à protocolos de encaminhamento e a Alta Qualificada;
- g) Elaboração de painéis de indicadores de acompanhamento de desempenho institucional;

2º O Plano Operativo terá validade prevista de 12 (doze) meses a contar da data de início de sua assinatura, necessariamente renovado anualmente pelo instrumento de Termo Aditivo de Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Na execução do presente convênio, os participes deverão observar as seguintes condições gerais:

- I - O acesso ao HOSPITAL se dá através de encaminhamento e atendimento ao usuário de acordo com as regras estabelecidas pelo Gestor Local para referência e contra referência, para que seja mantido o fortalecimento das organizações em saúde;
- II – Zelar pelo respeito ao princípio legal da gratuidade das ações e dos serviços de saúde executados no âmbito deste convênio, de acordo com as diretrizes dos SUS;
- III - A prescrição de medicamentos deve observar de forma humanizada, de acordo com a Comissão de Ética Médica e Comissão de Padronização do Hospital;
- IV - Os processos de atendimento dar-se-ão de forma humanizada, de acordo com a Política Nacional de Humanização do SUS, ressalvando-se, com relação à ambiência, o fato de que os prédios do HOSPITAL onde os atendimentos serão prestados são antigos.
- V – O compromisso de observância integral aos Protocolos Técnicos de atendimento e regulamentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e demais Gestores;
- VI – Cumprir integralmente os Credenciamentos, Portarias e Legislações vigentes do Ministério da Saúde desde que contratualizados.
- VII – O processo assistencial e de gestão do HOSPITAL obedecerá ao estabelecimento de metas e indicadores qualitativos e quantitativos, para todas as atividades de Saúde decorrentes desse Convênio estabelecidas em Plano Operativo Anual de Convênio que passa a fazer parte do presente;
- VIII – A documentar nos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde, determinados pelo Gestor local, todas as ações e os serviços prestados à população por meio deste convênio;
- IX – É obrigatória a atualização do CNES, de acordo com os leitos existentes, de acordo com o relatório da auditoria da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro;

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS COMUNS

São encargos comuns dos participes:

3

34

- A) A implantação e manutenção em atividade regular mensal da Comissão de Acompanhamento do convênio, constituída por:
 1. Três representantes da administração do Hospital;
 2. Três representantes da Gestão Municipal;
- B) Elaboração de protocolos Técnicos e de encaminhamentos para as ações de saúde;
- C) Elaboração do Plano Operativo Anual do Convênio;
- D) Educação permanente de recursos humanos;
- E) Aprimoramento de atenção à Saúde.

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS DOS PARTÍCIPES

I - Do HOSPITAL: cumprir todas as metas e condições específicas no Plano Operacional Anual, parte integrante deste convênio:

- A) É de responsabilidade exclusiva e integral do HOSPITAL para a execução do objeto deste convênio, incluído os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculos empregatícios, cujo ônus e obrigações, em nenhuma hipótese, poderão ser transferidos à Fundação Municipal de Saúde do município de Rio Claro;
- B) Ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), conforme Item II do artigo 4º da lei 12.101 de 27 de novembro de 2009;
- C) É de responsabilidade de o HOSPITAL manter em atividade, regular e permanente, seus representantes na Comissão de Acompanhamento do convênio;
- D) O HOSPITAL compromete-se a não extinguir serviços contratados na data da assinatura do presente termo, sem prévia aprovação da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, exceto nos casos de falta ou atraso de repasses financeiros.
- E) É expressamente proibida a diminuição de leitos e equipamentos ofertados para o atendimento ao SUS em qualquer unidade de internação, exceto nos casos de falta ou atraso de repasses financeiros. Nos casos de interdição para manutenção dos leitos acima de 07 (sete) dias, o HOSPITAL deverá encaminhar justificativa para a Comissão de Acompanhamento do Convênio, que terá 48 horas para enviar resposta ao HOSPITAL, exceto para os casos urgentes. Em relação aos equipamentos será aplicada a mesma regra, caso não tenha sido efetuada a substituição do mesmo em até 7 dias.
- F) Cumprir o artigo 22 da Lei 8080/90 evitando incorrer no crime de improbidade ou concussão por cobrança adicional feita ao paciente ou seu representante, por profissional empregado ou autônomo em atividade em suas dependências, em razão da execução do objeto do presente convênio e atendimento ao SUS, sob pena de rescisão e multa contratual;
- G) O HOSPITAL manterá afixado, em local visível aos seus usuários, aviso de sua condição de estabelecimento integrante da Rede do SUS/Rio Claro e da gratuidade de todos os serviços prestados nessa condição;
- H) O HOSPITAL compromete-se a alimentar, sistematicamente e rotineiramente, os Sistemas de Regulação da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, assim como todos os sistemas de informações do Ministério da Saúde e da Educação, incluindo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, o Sistema de Informações Ambulatoriais- SIA, o Sistema de Informações Hospitalares – SIH e outros sistemas de informações que venham a ser implementados no âmbito SUS, em substituição ou em

complementação a estes, incluindo a Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS, no módulo ambulatorial e urgência.

- I) O HOSPITAL compromete-se a acatar as avaliações mensais do nível de seu desempenho na execução do presente convênio, que se fará através da Comissão de Acompanhamento do convênio, em conformidade aos constantes no Plano Operativo Anual supra mencionado e considerando, para a sua pontuação do desempenho do Hospital na sua área de assistência, exclusivamente, as bases de dados dos Sistemas de Regulação Ambulatorial e de Urgência da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e as bases de dados dos sistemas oficiais do Ministério da Saúde (SIA/SUS e SIH/SUS), considerando que haverá representatividade do Hospital para que seja alcançada a avaliação necessária.
- J) O HOSPITAL reconhece as prerrogativas do Gestor Municipal assim como do Ministério da Saúde, de nos termos de legislação vigente, realizar fiscalização, auditoria, avaliação, controle e normatização suplementar sobre a execução do objeto deste convênio;
- K) O HOSPITAL garantirá a aplicação integral dos recursos financeiros provenientes deste convênio na unidade hospitalar, permitindo à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro acesso as suas planilhas de indicadores financeiros e de custos mensalmente, a fim de acompanhar o equilíbrio financeiro da unidade hospitalar;

II – DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, durante todo o período de vigência do presente convênio se caracterizará como obrigações da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro:

- A) Estabelecer, implantar e manter, em adequado funcionamento, os mecanismos reguladores de acesso, assim como os mecanismos controladores dos processos de execução das ações e serviços previstos no Plano Operativo Anual;
- B) Disponibilizar informações sobre Sistema de Regulação Ambulatorial do Município, a fim de auxiliar nos processos do HOSPITAL;
- C) Supervisionar, controlar e avaliar a execução das ações e serviços objeto do presente convênio;
- D) Identificar insuficiências, eventualmente existentes na execução das ações e serviços conveniados e promover intervenções que objetivem assegurar sua correção;
- E) Nomear oficialmente a Comissão de Acompanhamento do convênio, publicando em Diário Oficial com o devido regimento;
- F) Manter em atividade regular na Comissão de Acompanhamento do Convênio três membros efetivos, na qualidade de representantes da Regional em Saúde – CIR Rio Claro;
- G) Transferir os recursos previstos ao HOSPITAL conforme a Cláusula Sétima deste convênio;
- H) Analisar os relatórios elaborados pelo Hospital, comparando-se com as metas do Plano Operativo Anual do Convênio, com os resultados alcançados e os recursos financeiros repassados;
- I) Garantir a contra referência dos municípios da Regional em saúde – CIR Rio Claro para a rede municipal de saúde, utilizando a Alta Qualificada;

- J) A reunião bimestral do Plano Operativo deverá ocorrer conforme cronograma de faturamento do Ministério da Saúde, onde a Comissão de Acompanhamento de Avaliação e Monitoramento irá realizar um relatório bimestral para apresentação em Câmara Técnica, Colegiado Intergestores e Reunião de Gestores da CIR - Rio Claro, sempre que necessário.
- K) Compromete-se a acatar as avaliações mensais do seu nível de seu desempenho na execução do presente convênio, que se fará através da Comissão de Acompanhamento do convênio, em conformidade aos constantes no Plano Operativo Anual supra mencionado e considerando, para a pontuação do desempenho do Hospital na sua área de assistência, exclusivamente, as bases de dados dos Sistemas de Regulação Ambulatorial e de Urgência da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e as bases de dados dos sistemas oficiais do Ministério da Saúde (SIA/SUS e SIH/SUS), considerando que haverá representatividade do município para que seja alcançada a avaliação necessária.
- L) Firmar parceria com a Secretaria de Ação Social para os casos de pacientes com alta médica/hospitalar sem referência domiciliar, após o HOSPITAL ter realizado o protocolo de Alta Qualificada/Responsável, notificando os órgãos competentes para o retorno do usuário à sua origem.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE CÍVIL DO HOSPITAL

O HOSPITAL será responsável pela indenização por danos causados a usuários, aos órgãos do SUS e a terceiros, quando este decorrer de ação ou omissão voluntária, negligéncia, imperícia ou imprudéncia, praticados por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando-lhe assegurado o direito de regresso.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos destinados ao custeio do presente convênio originar-se-ão do Fundo Municipal de Saúde, que por sua vez os receberá em parte do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde complementando com recursos próprios do Tesouro Municipal, de conformidade com a ocorrência dos repasses ao Hospital, de acordo com o explicitado na descrição abaixo.

A Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro conta com um Teto MAC no valor de R\$ 1.838.525,73 (um milhão e oitocentos e trinta e oito mil e quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), em sua totalidade, e para uso hospitalar será ofertado em serviços divididos em Média e Alta complexidade os valores de:

- 1- Os recursos destinados ao custeio do presente convênio serão procedentes:
 - 1.1 - Do Fundo Municipal de Saúde de Rio Claro, que contará com transferências do Fundo Nacional de Saúde/MS e recursos próprios do Tesouro Municipal/PMRC.
 - 1.1.1- As transferências do Fundo Nacional de Saúde/MS referem-se ao Bloco de Custeio, Grupo de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC e FAEC - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação.

- 1.1.2- Os recursos financeiros do **Fundo Nacional de Saúde – Grupo MAC**, no valor mensal estimado de **R\$ 2.188.365,96** (Dois milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), serão destinados ao custeio de:
- 1.1.2.1- **Assistência Hospitalar**, consignada no Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado – SIHD/SUS, com valor mensal estimado em **R\$ 897.172,85** (Oitocentos e noventa e sete mil cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). **Assistência Hospitalar COVID-19**, terá um valor estimado de repasse mês, até a competência dezembro/20, de **R\$ 267.000,00** (Duzentos e sessenta e sete mil reais) que refere-se ao custeio de leitos de UTI Adulto e leitos de Enfermaria Clínicos.
- 1.1.2.2- **Assistência Ambulatorial**, consignada no Sistema de Informação Ambulatorial – SIA/SUS, com valor mensal estimado em **R\$ 651.154,11** (Seiscentos e cinqüenta e um mil, cento e cinqüenta quatro reais e onze centavos), conforme Programação Física Orçamentária – PFO.
- 1.1.2.3- Incentivo do **INTEGRASUS**, no valor de **R\$ 17.490,05** (Dezessete mil, quatrocentos e noventa reais e cinco centavos).
- 1.1.2.4- Incentivo de Adesão a Contratualização – IAC, no valor mensal de **R\$ 355.548,95** (trezentos e cinqüenta e cinco mil quinhentos e quarenta oito reais e noventa e cinco centavos).
- 1.1.3- Os recursos financeiros do **Fundo Nacional de Saúde – Componente FAEC**, no valor mensal estimado em **R\$ 279.380,05** (Duzentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e cinco centavos) correspondem ao custeio de:
- 1.1.3.1- Assistência Ambulatorial, referente aos procedimentos de **Terapia Renal Substitutiva – TRS**, consignada no Sistema de Informação Ambulatorial – SIA/SUS, com teto financeiro mensal no valor de **R\$ 266.228,50** (Duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte oito reais e cinquenta centavos).
- 1.1.3.2- Assistência Hospitalar, referente aos procedimentos consignados no Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado – SIHD/SUS: **Transplante de Órgãos, Tecidos e Células - AC**, com valor mensal estimado em **R\$ 9.868,15** (Nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) e **Tratamentos Odontológicos – MC**, com valor mensal estimado em **R\$ 3.283,40** (Três mil, duzentos e oitenta três reais e quarenta centavos).
- 1.1.4- Os recursos próprios do **Tesouro Municipal**, no valor mensal de **R\$ 508.921,92** (Quinhentos e oito mil, novecentos de vinte um reais e noventa e dois centavos) correspondem a:
- 1.1.4.1- **Assistência Obstétrica e Neonatal**, com a disponibilização pelo HOSPITAL de Equipe Técnica, incluindo Enfermeiras Obstetizes, com valor mensal estabelecido em **R\$ 21.240,00** (Vinte e um mil duzentos e quarenta reais).
- 1.1.4.2- Incentivo a **Regulação Médica da Assistência Hospitalar**, no valor mensal de **R\$ 107.681,92** (Cento e sete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).
- 1.1.4.3- Incentivo de desempenho, no valor de **R\$ 380.000,00** (trezentos e oitenta mil reais) referentes ao cumprimento de **metas qualitativas e quantitativas**.
- 1.1.5- O **valor anual estimado para a execução do presente Convênio importa em R\$ 33.050.015,16** (Trinta e três milhões, cinquenta mil, quinze reais e dezesseis centavos), conforme especificado:

ASSISTÊNCIA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	MENSAL - R\$	ANUAL - R\$
Assistência Hospitalar COVID-19 MAC	R\$ 267.000,00	R\$ 534.000,00 (Repasse previsto p/ Nov/20 e dez/20)
Assistência Hospitalar e Ambulatorial - MAC	R\$ 1.921.365,96	R\$ 23.056.391,52
Assistência Hospitalar e Ambulatorial - FAEC	R\$ 279.380,05	R\$ 3.352.560,60
Prestação de Serviço/Incentivos - MUNICÍPIO	R\$ 508.921,92	R\$ 6.107.063,04
TOTAL	R\$ 2.976.667,93	R\$ 33.050.015,16

1.1.5.1- O valor anual da **parcela Pré-fixada** referente à produção de procedimentos de assistência ambulatorial e hospitalar – MC e incentivos custeados pelo Ministério da Saúde, e a prestação de serviços e incentivos custeados com recursos próprios do Tesouro Municipal, previstos no Plano Operativo Anual, que está estimado em **R\$ 14.983.311,00** (Catorze milhões, novecentos e oitenta e três mil e trezentos e onze reais), conforme discriminado a seguir:

PARCELA PRÉ-FIXADA	MENSAL - R\$	ANUAL - R\$
Assistência Hospitalar – MC	R\$ 661.970,00	R\$ 7.943.540,00
Assistência Ambulatorial – MC	R\$ 84.678,33	R\$ 1.016.139,96
INTEGRASUS	R\$ 17.490,05	R\$ 209.880,60
IAC	R\$ 355.548,95	R\$ 4.266.587,40
Prestação de Serviço/Incentivo - Tesouro Municipal	R\$ 128.921,92	R\$ 1.547.063,04
TOTAL	R\$ 1.248.609,25	R\$ 14.983.311,00

1.1.5.2- O valor anual da **parcela pós-fixada**, referente à produção de procedimentos de assistência ambulatorial e hospitalar – MAC e incentivos custeados com recursos próprios do Tesouro Municipal, previstos no Plano Operativo Anual, está estimado em **R\$ 14.714.143,56** (Catorze milhões, setecentos e catorze mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

PARCELA PÓS-FIXADA	MENSAL - R\$	ANUAL - R\$
Assistência Hospitalar COVID-19 MAC	R\$ 267.000,00	R\$ 534.000,00 (Repasse previsto p/ Nov/20 e dez/20)
Assistência Hospitalar – AC	R\$ 235.202,85	R\$ 2.822.434,20
Assistência Ambulatorial – MC	R\$ 58.408,01	R\$ 700.896,12
Assistência Ambulatorial – AC	R\$ 342.621,01	R\$ 4.111.452,12
Assistência Ambulatorial – U/E	R\$ 165.446,76	R\$ 1.985.361,12
Cumprimento das Metas Qualitativas e Quantitativas	R\$ 380.000,00	R\$ 4.560.000,00
TOTAL	R\$ 1.448.678,63	R\$ 14.714.143,56

FAEC			
REPASSE POR PRODUÇÃO		MENSAL - (R\$)	ANUAL - (R\$)
03.05	Sessões de Hemodiálise	R\$ 253.416,56	R\$ 3.040.998,72
04.18	Procedimentos Cirúrgicos	R\$ 2.265,81	R\$ 27.189,72
07.02	Materiais Especiais	R\$ 10.546,13	R\$ 126.553,56
04.14	Tratamentos Odontológicos	R\$ 3.283,40	R\$ 39.400,80
05.03	Transplantes de Órgãos/Tecidos e Células	R\$ 9.868,15	R\$ 118.417,80
TOTAL		R\$ 279.380,05	R\$ 3.352.560,60

- 1.2- Outros incentivos financeiros existentes ou que venham a ser instituídos pelo Ministério da Saúde, e que poderão ser incorporados ao presente convênio, mediante Termo Aditivo.
- 2- Anualmente, quando da renovação do Plano Operativo, deverão ser revistos os recursos financeiros.

Detalhamento da Parcela Pré Fixada - Média Complexidade

R\$ 1.119.687,33 (Um milhão, cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) disponibilizados no teto MAC para realizar o pagamento da produtividade dos serviços de **Média Complexidade**, onde o pagamento se realiza em parcela Pré-fixada, já incluso o IAC (Incentivo de Adesão à Contratualização) no valor mensal de **R\$ 355.548,95** (Trezentos e cinqüenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e o **INTEGRASUS: No valor mensal de R\$ 17.490,05** (Dezessete mil quatrocentos e noventa reais e cinco centavos). E mais **R\$ 128.921,92** (cento e vinte oito mil, novecentos e vinte um reais e noventa e dois centavos) recursos oriundos do tesouro municipal.

MÉDIA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL			
CÓDIGO SUS	DESCRIÇÃO	Produção Mínima	
		FÍSICO	FINANCIERO (R\$)
PARCELA PRÉ-FIXADA			
	INTERNAÇÃO HOSPITALAR MÉDIA COMPLEXIDADE (AIH)	500	R\$ 661.970,00
02.03 - Diag. por Anatomo Patologia e Citopatologia		120	R\$ 4.940,64
02.04 - Mamografia		40	R\$ 1.800,00
02.09 - Colonoscopia		6	R\$ 675,96
02.09 - Esofagogastroduodenoscopia		6	R\$ 288,96

10/

✓

SD

Ruf

43

02.11 - Métodos Diagnósticos em Especialidades	14	R\$ 189,14
02.12 - Hemoterapia	810	R\$ 25.430,82
03.01 - Consultas/ Atendimentos/ Acompanhamentos	3.300	R\$ 29.866,51
03.02 - Fisioterapia	2.474	R\$ 12.474,31
03.06 - Hemoterapia	650	R\$ 9.011,99
TOTAL	7.420	R\$ 84.678,33

Valor médio da AIH de Média Complexidade: R\$ 1.323,94 (Um mil e trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).

Detalhamento da Parcela Pós Fixada - Alta Complexidade e Média Complexidade

R\$ 1.068.678,63 (Um milhão, sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), disponibilizados no teto MAC para realizar o pagamento da produtividade dos procedimentos realizados/MAC. E mais R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais) recursos oriundos do tesouro municipal.

ASSISTÊNCIA HOSPITALAR COVID-19			
COVID-19	240 DIÁRIAS/MÊS	R\$ 267.000,00/MÊS	
ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR			
REPASSE POR PRODUÇÃO		FÍSICO	FINANCEIRO
	PARCELA PÓS FIXADA	AIH	(R\$)
AC	Neurologia	10	R\$ 44.757,27
AC	Ortopedia	12	R\$ 84.431,29
AC	Oncologia	25	R\$ 101.738,97
AC	Vascular	03	R\$ 4.275,32
	TOTAL	50	R\$ 235.202,85

Poderá haver compensação entre especialidades, incluindo não listadas acima.

Valor médio da AIH de Alta Complexidade: R\$ 4.704,05 (Quatro mil e setecentos e quatro reais e cinco centavos).

MÉDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL			
CÓDIGO	PROCEDIMENTO	FÍSICO	FINANCEIRO (R\$)
PARCELA PÓS-FIXADA			
02.02	Laboratório Clínico - TRS	1.420	R\$ 6.963,24
02.02	Laboratório Clínico - Gasometria	90	R\$ 1.408,50
02.03	Anátomo – Patologia/Citopatologia	3.126	R\$ 22.571,38
02.04	Radiologia	190	R\$ 1.464,89
02.04	Mamografia Bilateral p/ Rastreamento	200	R\$ 14.000,00
02.11	Avaliação Urodinâmica Completa	30	R\$ 12.000,00
	TOTAL	5.056	R\$ 58.408,01

04

X

✓

✓

44

URGÊNCIA E EMERGÊNCIA			
CÓDIGO	PROCEDIMENTO	FÍSICO	FINANCEIRO (R\$)
<u>PARCELA PÓS-FIXADA</u>			
02.02	Laboratório Clínico – PSMI/PA	7.000	R\$ 20.982,12
02.02	Laboratório Clínico - Suporte	14.500	R\$ 91.911,44
02.05	Ultrassonografia	200	R\$ 17.494,00
02.06	Tomografia Computadorizada	160	R\$ 35.059,20
	TOTAL	21.860	R\$ 165.446,76

ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL			
CÓDIGO	PROCEDIMENTO	FÍSICO	FINANCEIRO (R\$)
<u>PARCELA PÓS-FIXADA</u>			
02.04	Densitometria Óssea	30	R\$ 1.653,00
02.06	Angiotomografia	7	R\$ 3.500,00
02.06	Tomografia Computadorizada sem Contraste	270	R\$ 48.600,00
02.06	Urotomografia	1	R\$ 550,00
02.07	Angiorensonânci	1	R\$ 550,00
02.07	Ressonânci Magnética	150	R\$ 60.000,00
02.09	Cintilografias	15	R\$ 2.769,35
02.11	Cateterismo Cardíaco	8	R\$ 4.917,76
03.04	Tratamento em Oncologia	400	R\$ 220.000,00
03.06	Procedimentos Clínicos - Hemoterapia	10	R\$ 80,90
	TOTAL	892	R\$ 342.621,01

PARCELA PÓS-FIXADA	REPASSE PREVISTO MENSAL – R\$
Cumprimento das Metas Qualitativas e Quantitativas	R\$ 380.000,00

TOTAL HOSPITALAR DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE = R\$ 897.172,85

TOTAL HOSPITALAR DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE COVID-19 = R\$ 267.000,00

TOTAL AMBULATORIAL DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE = R\$ 651.154,11

TOTAL DO IAC + INTEGRASUS = R\$ 373.039,00

TOTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/INCENTIVOS MUNICIPAIS = R\$ 508.921,92

TOTAL GERAL TETO REFERENTE A PRODUÇÃO PROGRAMADA - HOSPITALAR / AMBULATORIAL/INCENTIVOS = R\$ 2.697.287,88 (Dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

FAEC			
REPASSE POR PRODUÇÃO		FÍSICO	FINANCEIRO (R\$)
03.05	Sessões de Hemodiálise	1.247	R\$ 253.416,56
04.18	Procedimentos Cirúrgicos	10	R\$ 2.265,81
07.02	Materiais Especiais	15	R\$ 10.546,13
04.14	Tratamentos Odontológicos	10	R\$ 3.283,40
05.03	Transplantes de Órgãos/Tecidos e Células	05	R\$ 9.868,15
	TOTAL	1.287	R\$ 279.380,05

A cada mês a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro fará uma comparação entre a produção Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, se tiver ocorrido uma produção mínima de 80% dos procedimentos de Alta complexidade Hospitalar e a produção maior que 100% do teto da Média complexidade Ambulatorial e Hospitalar, será repassado o valor adicional da produção da Média Complexidade do montante financeiro da Alta Complexidade.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTES

Eventuais correções dos valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, referente à alteração da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares – SUS serão automaticamente incorporadas, e repassadas ao HOSPITAL com consequente retificação da respectiva cláusula.

Parágrafo Único – Os valores despendidos pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, oriundos do Tesouro do Município, serão objeto de negociação entre as partes e terão seu reajuste em conformidade ao que for acordado em negociações anuais programadas para até, no máximo, trinta dias antes do vencimento do convênio.

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO

1. Parcela Pré-Fixada:

Fica estabelecido o prazo de até o 3º dia útil após o Ministério da Saúde, creditar em conta bancária do Fundo Municipal de Saúde da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para efetuar o pagamento ao hospital. O município não se responsabilizará por eventuais atrasos ou qualquer tipo de suspensão de repasse do Ministério da Saúde. Os recursos provenientes do Tesouro Municipal serão repassados à instituição até o 10º dia do mês subsequente à prestação dos serviços, que deve ocorrer de acordo com as normatizações do Tribunal de Contas.

Parágrafo único: O pagamento dos incentivos de cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, só será realizado após a análise da apresentação dos dados de produção referente à competência vigente.

2. Parcela Pós-Fixada:

Os recursos deverão ser repassados ao Hospital até o último dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços faturados/processados.

O repasse de verba municipal do subsídio de incentivo às metas qualitativas e quantitativas, contidas no Plano Operativo Anual, estará condicionado ao desempenho dos itens avaliados pela Comissão de Acompanhamento de Convênio, devendo respeitar o prazo do repasse da parcela Pós Fixada.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos do presente convênio oneram os recursos do Fundo Municipal de Saúde da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, a dotação orçamentária nº 10.302.1005.2138-339039.50

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

- 1º - O convenio contará com uma comissão de acompanhamento do convênio;
- 2º - A composição desta Comissão será constituída por representantes do HOSPITAL e da Regional em Saúde / CIR – Rio Claro, em conformidade ao acima disposto na cláusula quarta através de ato específico do gestor Municipal, emitido até quinze dias após assinatura deste termo, devendo reunir-se, no mínimo, uma vez por mês;
- 3º - A atribuição desta Comissão estará de acordo com o estabelecido ao regimento publicado, para que seja devidamente acompanhada a execução do presente convênio, principalmente no tocante aos seus custos, cumprimento das metas estabelecidas no Plano Operativo e avaliação da qualidade da atenção à saúde dos usuários;
- 4º - O HOSPITAL fica obrigado a fornecer à Comissão de Acompanhamento todos os documentos e informações necessárias ao cumprimento de suas finalidades;
- 5º - Caberá a Comissão, baseada nas informações recebidas emitir relatório mensal, conclusivo, indicando o percentual da parcela variável de incentivo ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, que deverá ser repassado ao hospital em função do nível de desempenho apurado no período avaliado. Esse relatório deverá ser emitido a partir do segundo mês de vigência do presente convênio, considerando o desempenho apurado no primeiro mês e assim sucessivamente;
- 6º - A Regional em Saúde – CIR – Rio Claro deverá apresentar quadrimensalmente ao Conselho Municipal de Saúde, de cada município desta regional, condensado dos relatórios mensais emitidos pela Comissão do Acompanhamento do Convênio;
- 7º - A existência da Comissão mencionada nesta cláusula não impede nem substitui as atividades próprias do Sistema Nacional de Auditoria (Federal, Estadual e Municipal).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS DOCUMENTOS INFORMATIVOS

O HOSPITAL se obriga a encaminhar a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, nos prazos estabelecidos, os seguintes documentos ou informações:

- A) Relatório mensal das atividades desenvalvidas: Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à realização dos serviços, conforme definidos pela Comissão de Acompanhamento;
- B) Faturas e demais documentos referentes aos serviços efetivamente prestados;
- C) Relatório anual até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao término do período de 12 (doze) meses da assinatura do presente termo, contendo informações sobre a execução do presente convênio;
- D) Manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA), e o Sistema de Informações Hospitalares (SIH) outro Sistema de Informações que venha a ser implementado no âmbito do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, devendo conter no CNES os leitos existentes total da estrutura hospitalar – Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

O presente convênio poderá ser alterado mediante a celebração de Termo Aditivo, ressalvado seu objeto que não pode ser modificado.

1º - Os valores previstos neste convênio poderão ser alterados de acordo com as modificações do Plano operativo;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RECISÃO

O presente convênio poderá ser rescindido total ou parcialmente pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO mediante notificação prévia de 30 dias escrita e fundamentada pela autoridade competente, quando ocorrer o descumprimento de suas cláusulas ou condições, em especial:

- a) Pelo fornecimento de informações incompletas, intempestivas ou fora dos critérios definidos pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO;
- b) Pela ocorrência de fatos, que venham impedir ou dificultar o acompanhamento, avaliação e auditoria pelos órgãos competentes da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e MINISTÉRIO DA SAÚDE;
- c) Pela não entrega dos relatórios mensais e anuais;
- d) Pela não observância dos procedimentos referentes aos Sistemas de Informações de Saúde.
- e) O presente convênio poderá ser rescindido total ou parcialmente pelo HOSPITAL caso não sejam efetuados quaisquer repasses financeiros de obrigatoriedade do MUNICÍPIO e ou da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se sobre a rescisão deste convênio, devendo avaliar aos prejuízos que esse fato poderá acarretar para a população.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA DENÚNCIA

Qualquer um dos participes poderá denunciar o presente convênio, com comunicação do fato, por escrito, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, devendo ser respeitado o andamento de atividades que não puderem ser interrompidas neste prazo ou que possam causar prejuízos à saúde da população, quando então será respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento deste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Fica definido que as questões que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos participes, serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde principalmente as referentes ao Plano operativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO providenciará a publicação do extrato do presente Termo no Diário Oficial, de conformidade com o disposto no Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93 e na forma da Legislação Estadual.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio vigorará a partir de **01/11/2020** até a data de **31/10/2021**, podendo de comum acordo, ser renovado.

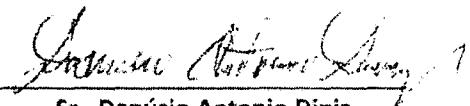
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, para dirimir questões sobre a execução do presente convênio e seus aditivos que não puderem ser resolvidas de comum acordo dos partícipes, nem pelo Conselho Municipal de Saúde.

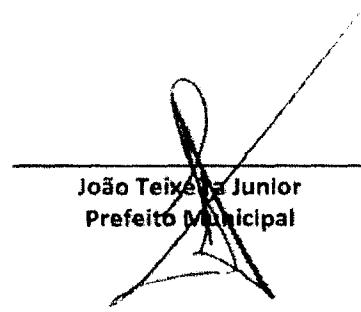
Rio Claro, 01 de novembro de 2020.



Sr. Maurício Monteiro
Presidente da Fundação Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde



Sr. Danúcio Antonio Diniz
Provedor
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de
Rio Claro



João Teixeira Junior
Prefeito Municipal

Testemunhas:

1. Eleny Furtado de Almeida Residencia 273377788-21
2. Alfredo J. de Lima Residencial 154 382 318-60